



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003809 - CE (2022/0147882-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A**
ADVOGADOS : **CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS E OUTRO(S) - RN004841**
MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B
DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133
THAIS TORRES LIMA ARAUJO - CE020385
RAFAEL CRONJE MATEUS - CE042280
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, sendo certo que o julgador não está adstrito à argumentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida, como se constata no caso.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.

3. O conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 284 do STF quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003809 - CE (2022/0147882-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A**
ADVOGADOS : **MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B**
 : **DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133**
 : **THAIS TORRES LIMA ARAUJO - CE020385**
 : **RAFAEL CRONJE MATEUS - CE042280**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, sendo certo que o julgador não está adstrito à argumentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida, como se constata no caso.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.
3. O conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 284 do STF quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 2.671/2.678, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, além de aplicar os óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF.

Alega, a agravante, em resumo, que não foram enfrentadas, e tampouco constam dos julgados indicados para amparar a aplicação da Súmula 83 do STJ, as teses defendidas no recurso especial, referentes à inaplicabilidade do art. 132, parágrafo único, do CTN, à pertinência do art. 233, *caput*, e parágrafo único, da Lei das S/As, ao não enquadramento da situação dos autos nas hipóteses do art. 124, I e II, do CTN e à observância da Súmula Vinculante STF n. 8 e do RE n. 562.276/PR-RG, as quais defende serem suficientes para amparar a pretensão de afastar sua responsabilização tributária e autorizar a expedição da certidão negativa de débito.

Sustenta que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, pois, apesar de provocado, deixou de examinar as teses relevantes trazidas pela agravante nos embargos de declaração, especialmente sobre a Súmula Vinculante STF n. 8 e o RE n. 562.276/PR-RG e sobre os arts. 97, I, II, III, e IV, §§ 1º e 2º, 99, 108, I, II, III, e IV, §§ 1º e 2º, 121, *caput*, parágrafo único, I e II, 123, 124, *caput*, I e II, e parágrafo único, 104, I, II e III, do Código Civil e o art. 32, II, "a" e "e", da Lei n. 8.934/1994.

Afirma, ainda, ser inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF, pois os dispositivos referidos nesse tópico são suficientes para amparar a pretensão recursal de afastar a responsabilidade tributária por sucessão, pois a cisão parcial não gera tal efeito.

Impugnação não apresentada (certidão de e-STJ fl. 2.721).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Como assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com posterior aditamento da petição inicial, em que a autora pretende a expedição de certidão negativa de débito, ou equivalente, em razão da ausência de solidariedade tributária, porquanto embasada na cisão parcial da devedora principal.

No primeiro grau de jurisdição, após anulação da sentença originária pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu-se que, "reconhecendo a

responsabilidade solidária da autora pelos débitos tributários devidos pela empresa EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S. A. até a data da cisão, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC" (e-STJ fl. 2.163).

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária da parte autora pelas dívidas da EIT (cindida) anteriores à cisão, negando, em consequência, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 2.415 /2.417):

Na presente demanda, a empresa Strata Construções e Concessionárias Integradas S/A pleiteia que a União, através de órgão competente, expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor, sob o fundamento de que deve ser afastada a responsabilidade solidária no que toca às dívidas da empresa cindida EIT, inclusive quanto ao débitos antes da cisão.

De início, cabe salientar que o ajuizamento de diversas execuções fiscais envolvendo a EIT (empresa cindida) se deu em momento anterior ao ato de cisão parcial da empresa, que foi levado a registro na Junta Comercial em 19/10/1998 e trazido aos autos pela própria requerente, de modo que a prova da relação jurídica entre elas, na presente ação, operou-se de forma independente, não guardando relação com a discussão envolvendo a existência de grupo econômico fraudulento, examinado na Medida Cautelar Fiscal nº 0008163-20.2012.4.05.8100 (*julgada improcedente, em razão da ilicitude das provas apresentadas*).

Prossigo.

O art. 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76 prevê que a companhia cindida que subsistir (*como é o caso da EIT*) e aquela que absorver parcelas do seu patrimônio (*como é o caso da Strata*) responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Contudo, no parágrafo único do mencionado regramento, ficou estabelecido que o ato de cisão parcial pode estipular que a sociedade que recebe o capital será responsável apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade. Foi o que aconteceu no caso concreto, em que restou estabelecido no ato de cisão (cláusula 11) que não há solidariedade entre si ou com a companhia cindida pelas obrigações anteriores à cisão parcial.

Ocorre que, em se tratando de dívidas perante a Fazenda Pública, não se aplica a disposição do parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76. Afinal, nessa hipótese, aplicam-se as disposições do CTN.

Explico.

O art. 123 do CTN esclarece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A exceção contida no dispositivo ("

salvo disposições de lei em contrário") não socorre a apelante, porque não dispensa previsão específica quanto às obrigações tributárias decorrentes das relações de direito público.

Tem-se, ainda, a disposição do art. 132 do CTN, *in verbs*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A omissão acerca da cisão no CTN não pode conduzir a uma compreensão de silêncio eloquente, excluindo-a do regramento ali previsto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, conferindo-se o mesmo tratamento jurídico das demais espécies de mutação empresarial (AgInt no REsp 1834255/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 05/05/2021; REsp 1795188/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). Registre-se que a cisão, como espécie de sucessão empresarial, apenas foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.404/76, uma década depois da entrada em vigor do CTN (Lei nº 5.172/66).

Aliás, a prova de que o legislador não se mostrou alheio à responsabilidade advinda da cisão reside no Decreto-lei nº 1.598/77, que veio justamente no intuito de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da lei de sociedades por ações, e dispôs o seguinte:

Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas: [...]

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade; [...]

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica: [...]

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

Os julgados do STJ colacionados pela parte em sentido favorável à sua pretensão ou dizem respeito a relações de direito privado, não se aplicando ao presente caso, ou foram superados pelo mais recente entendimento daquela Corte. Ademais, diante da ausência de efeitos vinculantes, não obsta que este órgão se posicione em sentido diverso.

Acrescente-se que a responsabilidade prevista no CTN é solidária, pelo que não comporta benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do CTN), autorizando o Fisco a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos.

Vale anotar que a sentença recorrida não ofende a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0014525-48.2006.4.05.8100, pois, ali, apenas foi assegurado à ora recorrente o direito à expedição de certidão de regularidade

fiscal enquanto pendente o Processo Administrativo nº 10380.007149/2006-40, sem exame acerca da responsabilidade da Strata pelas dívidas da EIT. Logo, a Administração pode deixar de expedir a certidão pretendida em razão de outros débitos ou mesmo após decisão final no mencionado processo administrativo.

Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade solidária da parte autora pelas dívidas da EIT anteriores à cisão, não há como lhe garantir expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, apesar de a requerente ter pleiteado, na inicial (vide petição de aditamento), que fosse determinado à União que trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos, das CDA's e de processos de execução que compõem eventual dívida da EIT no momento da cisão parcial, tal providência não foi determinada no curso da demanda. A apelante, por seu turno, não se insurge contra esse ponto. Logo, não há elementos nos autos para exame acerca de alegações genéricas de prescrição.

Passo ao exame da apelação da Fazenda Nacional, que discute tão somente a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Neste ponto, penso que a condenação deve ser calculada sobre o valor atribuído à causa, porque não há nos autos informação acerca de todos os débitos em que se reconheceu a responsabilidade solidária da parte autora.

Assim, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, altero os honorários advocatícios fixados na sentença para 10% sobre o valor atualizado da causa (*este estabelecido em R\$ 100.000,00*), majorados em 10% em razão do não provimento do recurso da parte autora (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação supra.

Pois bem.

Consoante registrado no julgado ora combatido, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Da leitura do excerto do acórdão supracitado, constata-se que o Tribunal de origem foi expresso ao ratificar o seu entendimento, amparado no arcabouço legislativo acerca da temática, pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da parte autora pelas dívidas da EIT anteriores à cisão e, em consequência, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada nesta ação.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 18, 19, 20, 21, 22 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

IX - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.604.949/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.120.925/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

No mérito, ao contrário do que defende a agravante, houve a devida aplicação da Súmula 83 do STJ, pois a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que "a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial

sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008)" (REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, entende-se que, "embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão".

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.834.255/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE EM NOME PRÓPRIO PELA DÍVIDA DA EMPRESA SUCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, quando inexistente inobservância de enunciado sumular, verificando-se que a apontada negativa de prestação jurisdicional caracterizou, tão somente, a irresignação da recorrente diante de decisão contrária a seus interesses.

II - Na origem, o PROCON/SP ajuizou execução fiscal contra Vivo S.A., em data posterior ao registro da cisão perante a JUCESP, operação societária que resultou na extinção dessa pessoa jurídica e assunção de suas obrigações pela ora recorrente, Telefônica Brasil S.A.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à época do julgamento do EREsp 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019, pacificou o entendimento de que, na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucédida) (art. 132 do CTN), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucédida determinada por lei, de sorte que a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

Precedentes: AgInt no REsp 1.775.466/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019; AgRg no REsp 1.452.763/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2014.

IV - Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedentes: AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017.

V - Recurso especial desprovido.

(REsp 1.795.188/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019).

Quanto à incidência do óbice da Súmula 284 do STF, cumpre salientar que, diante da tese adotada no acórdão recorrido, a qual, como dito anteriormente, está de acordo com o entendimento do STJ, os arts. 97, I, II, III, e IV, §§ 1º e 2º, 99, 108, I, II, III, e IV, §§ 1º e 2º, do CTN, efetivamente, não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, motivo por que a decisão agravada, no ponto, não merece reparos.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.809 / CE

Número Registro: 2022/0147882-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021938420154050000 00081632020124058100 00145254820064058100 00180285819984058100
08029016720164050000 08031056120164058100 145254820064058100 180285819984058100
200161000105356 21938420154050000 8029016720164050000 8031056120164058100
81632020124058100

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S
/A**

**ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS E OUTRO
(S) - RN004841**

MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B

DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133

THAIS TORRES LIMA ARAUJO - CE020385

RAFAEL CRONJE MATEUS - CE042280

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO
FISCAL**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S
/A**

ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS E OUTRO

(S) - RN004841

MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B

DAVID BRAGA WANDERLEY - CE014133

THAIS TORRES LIMA ARAUJO - CE020385

RAFAEL CRONJE MATEUS - CE042280

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025